



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 137747 - SP (2020/0301340-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : FRANCISCO LAURINDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DÉLCIO GOMES DE ALMEIDA - DF016841
DANILO VILAS-BOAS DIAS - DF053140
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : PHILIP OLIVEIRA PONTES

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS (TENTADO E CONSUMADO). PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO NO IMPULSIONAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI* E PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANDIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PARECER ACOLHIDO. PEDIDO DE FLS. 151/152. PERDA DO OBJETO.

1. *Não há falar em extemporaneidade entre os delitos e o decreto prisional preventivo, uma vez que os indícios de autoria em relação ao recorrente foram detectados após o transcurso de lapso temporal necessário para a conclusão das investigações* (RHC 127.067/SE, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 1/3/2021).

2. Segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal* (HC n. 482.814/PB, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 24/5/2019).

3. Na hipótese dos autos, o Magistrado de primeiro grau está conduzindo diligentemente o feito, motivo pelo qual não há falar em ilegalidade a ser sanada, dada a maior complexidade da causa, na qual se apuram dois crimes de homicídio qualificado, um tentado e um consumado, com o envolvimento de dois réus, em procedimento bifásico, o que naturalmente demanda um prolongamento maior de tempo. Acrescente-se, ainda, o fato de que as audiências foram suspensas, por certo período, em razão da

pandemia causada pela Covid19.

4. *In casu*, a custódia cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos crimes, da periculosidade do agente e do *modus operandi*.

5. Recurso improvido. Pedido de fls. 151/152 prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e julgar prejudicado o pedido de fls. 151/152, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de abril de 2021.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 137747 - SP (2020/0301340-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : FRANCISCO LAURINDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DÉLCIO GOMES DE ALMEIDA - DF016841
DANILO VILAS-BOAS DIAS - DF053140
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : PHILIP OLIVEIRA PONTES

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS (TENTADO E CONSUMADO). PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO NO IMPULSIONAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI* E PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANDIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PARECER ACOLHIDO. PEDIDO DE FLS. 151/152. PERDA DO OBJETO.

1. *Não há falar em extemporaneidade entre os delitos e o decreto prisional preventivo, uma vez que os indícios de autoria em relação ao recorrente foram detectados após o transcurso de lapso temporal necessário para a conclusão das investigações* (RHC 127.067/SE, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 1/3/2021).

2. Segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal* (HC n. 482.814/PB, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 24/5/2019).

3. Na hipótese dos autos, o Magistrado de primeiro grau está conduzindo diligentemente o feito, motivo pelo qual não há falar em ilegalidade a ser sanada, dada a maior complexidade da causa, na qual se apuram dois crimes de homicídio qualificado, um tentado e um consumado, com o envolvimento de dois réus, em procedimento bifásico, o que naturalmente demanda um prolongamento maior de tempo. Acrescente-se, ainda, o fato de que as audiências foram suspensas, por certo período, em razão da

pandemia causada pela Covid19.

4. *In casu*, a custódia cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos crimes, da periculosidade do agente e do *modus operandi*.

5. Recurso improvido. Pedido de fls. 151/152 prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por Francisco Laurindo da Silva contra o acórdão prolatado pela Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 2155120-07.2020.8.26.0000.

Narram os autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada em razão da suposta prática de dois crimes de homicídios, um consumado e outro tentado.

Impetrado o *writ*, na origem, o Tribunal estadual denegou a ordem.

Neste recurso, a defesa alega ausência de contemporaneidade entre a prisão preventiva, decretada em 16/4/2020, e a data dos fatos (10/11/2019).

Aduz, ainda, a existência de excesso de prazo na conclusão da instrução, destacando que o recorrente está preso desde 4/3/2020, data que deu início à prisão temporária.

Requer, inclusive em liminar, o relaxamento da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a concessão da prisão domiciliar com o monitoramento eletrônico.

Admitido, o recurso subiu a esta Corte.

Indeferida a liminar, prestadas as informações de praxe, o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras da Subprocuradora-Geral da República Mônica Nicida Garcia, pelo desprovimento do recurso.

Em 2/3/2021, a defesa juntou aos autos a Petição n. 00139848/2021, pugnando pela concessão da ordem (fls. 151/152).

Em consulta à página do Tribunal de Justiça, na internet, observei que ainda não foi proferida sentença de pronúncia. Contudo, o Magistrado de piso está dando regular andamento ao processo.

É o relatório.

VOTO

Neste recurso, insurge-se a defesa, precisamente, contra a ausência de contemporaneidade entre a decretação da prisão preventiva e a data em que os fatos ocorreram e contra o excesso de prazo na formação da culpa.

Acerca da primeira alegação, disse o Juiz singular que *não merece acolhimento a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão cautelar e consequente constrangimento ilegal. Isso, porque a prisão preventiva do acusado foi decretada pouco mais de 5 (cinco) meses após os fatos, prazo mais do que razoável para a conclusão do Inquérito Policial pela Autoridade Judiciária, especialmente considerando que a suposta autoria dos fatos sequer era conhecida quando do início das investigações. Acrescente-se que, antes disso, mais precisamente em 06/02/2020, já fora decretada a prisão temporária do acusado* (fls. 85/87 dos autos nº 1500206-80.2020.8.26.0052), *que foi localizado para cumprimento do mandado somente em 04/03/2020* (fls. 150/152 dos mesmos autos apartados) - fl. 17 - grifo nosso.

Nesse ponto, com razão a nobre Subprocuradora-Geral da República, quando, em seu parecer, destacou que *a jurisprudência dessa Corte rechaça a ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o prazo decorrido entre a sua decretação e os fatos foi necessário para as investigações* (fl. 144).

Vejamos alguns precedentes nesse sentido: RHC n. 127.067/SE, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 1/3/2021; AgRg no HC n. 608.749/BA, Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJe 18/12/2020; e HC n. 487.327/MA, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/9/2019.

Sobre o excesso de prazo, disse o Tribunal de Justiça o seguinte (fl. 73 - grifo nosso):

(...)

No mais, inexistente constrangimento ilegal por excesso de prazo, porquanto o prazo para a formação da culpa não é rígido e eventuais imprevistos podem ocorrer.

Com efeito, ao que se extrai de consulta ao sistema informativo desta Casa, não se pode imputar desídia ao r. juízo na condução do processo, que se encontra em andamento, com audiência designada para o dia 21.9.2020, não existindo nenhum prolongamento na marcha processual.

Ainda, cumpre ressaltar que a situação excepcional causada pela pandemia do coronavírus afetou a marcha processual e prolongou o curso das ações, daí porque eventual delonga não pode ser imputada ao d. juízo.

Não se verifica, pois, demora nos andamentos, encaminhamento e processamento do feito; não a ponto de justificar o constrangimento invocado.
[...]

E mais, em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça de São Paulo, observa-se que o Juízo de primeiro grau vem dando regular andamento à ação penal. Já foi realizada mais de uma audiência de instrução, o Ministério Público já apresentou as alegações finais e a Defensoria Pública foi intimada, em 24/2/2021, para apresentar suas considerações finais.

Assim, do atento exame dos autos, depreende-se que não há notícias de quaisquer atos procrastinatórios por parte das autoridades públicas. Como visto, o Magistrado de primeiro grau está conduzindo diligentemente o feito, motivo pelo qual não há falar em ilegalidade a ser sanada, dada a maior complexidade da causa, na qual se apuram dois crimes de homicídio qualificado, um tentado e um consumado, com o envolvimento de dois réus, em procedimento bifásico, o que naturalmente demanda um prolongamento maior de tempo. Acrescente-se, ainda, o fato de que as audiências foram suspensas, por certo período, em razão da pandemia causada pela Covid19.

Ademais, segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal* (HC n. 482.814/PB, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 24/5/2019).

A prisão preventiva, por sua vez, está assim fundamentada (fls. 14/15 - grifo nosso):

[...]

A prisão cautelar dos réus está devidamente justificada para o resguardo da ordem pública, seja para evitar a reiteração criminosa ou para resgatar a estabilidade social. Foi-lhes imputado crimes de extrema gravidade, concretamente considerados, já que teriam tentado matar Daniel dentro de um bar, o que ocorreu em decorrência de mera discussão sobre bebidas e garotas.

Desse modo, assumiram, em tese, o risco de atingir terceiros ao conflito, como de fato a vítima Mateus foi atingida por disparos, levando-o a óbito. Assim, evidente a sua periculosidade e personalidade desvirtuada, indispensável sua segregação cautelar.

[...]

Ademais, a custódia cautelar também se faz necessária para a garantia da instrução criminal, a fim de preservar a integridade física e psíquica das testemunhas protegidas, que em razão do temor requereram proteção nos termos do Provimento n. 32/00 CGJ.

[...]

Logo, não há falar em existência de constrangimento ilegal a ser sanado, pois esta Corte considera a gravidade concreta do crime e o *modus operandi* motivação suficiente para a decretação da prisão, como ocorreu no caso.

Os crimes ocorreram “dentro de um bar, em decorrência de uma discussão sobre bebidas e garotas, tendo o recorrente assumido o risco de atingir terceiras pessoas, conforme de fato aconteceu, uma vez que a vítima Mateus veio óbito após ser atingida por um dos disparos”.

Dessa forma, como disse o Ministério Público Federal em seu parecer, *evidente a periculosidade e personalidade desvirtuada do recorrente, indispensável sua segregação cautelar. Ademais, a custódia cautelar também se faz necessária para a garantia da instrução criminal, a fim de preservar a integridade física e psíquica das testemunhas protegidas, que, em razão do temor, requereram proteção nos termos do Provimento n° 32/00 CGJ”(fls. 15), fato inclusive que levou, justificadamente, ao adiamento de uma das audiências instrutórias (fl. 147).*

Por último, incabível a substituição da prisão preventiva pela custódia domiciliar, em razão da existência de filhos menores, pois ficou consignado no acórdão impugnado que *não há qualquer prova da imprescindibilidade do paciente aos cuidados da prole, não preenchendo, portanto, as condições exigidas pelo artigo 318 do Código de Processo Penal, para a concessão do benefício* (fl. 73).

Ante o exposto, acolhendo o parecer, **nego provimento** ao recurso. **Prejudicado** o pedido de fls. 151/152.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0301340-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 137.747 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000187/2020 1500206-80.2020.8.26.0052 15002068020208260052
1501824-94.2019.8.26.0052 15018249420198260052 1872020
21551200720208260000

EM MESA

JULGADO: 13/04/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretária

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO LAURINDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DÉLCIO GOMES DE ALMEIDA - DF016841
DANILO VILAS-BOAS DIAS - DF053140
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : PHILIP OLIVEIRA PONTES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário e julgou prejudicado o pedido de fls. 151/152, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C512512449515019155100@ 2020/0301340-0 - RHC 137747